



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 13884.001880/2004-17  
**Recurso nº** 136.210 Voluntário  
**Matéria** RESSARCIMENTO DE IPI  
**Acórdão nº** 203-13.073  
**Sessão de** 03 de julho de 2008  
**Recorrente** ROSENBERGER DOMEX TELECOMUNICAÇÕES LTDA  
**Recorrida** DRJ EM RIBEIRÃO PRETO/SP

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

**RESSARCIMENTO REFERENTE A PRODUTOS  
ADQUIRIDOS À ALÍQUOTA ZERO.**

O ressarcimento reclamado por aquisição de produtos tributados à alíquota zero já está sumulado por este Segundo Conselho de Contribuintes. Veja-se:

**SÚMULA Nº 10.**

A aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem tributados à alíquota zero não gera crédito de IPI.

**INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 4.502/64 E DO  
DECRETO Nº 2.637/99;**

o Segundo Conselho de Contribuintes não tem competência para apreciar matéria de constitucionalidade, consoante súmula Nº 02.

**PEDIDO DE RESSARCIMENTO RELATIVO À COMPRA DE  
MATERIAL PARA BEM ATIVO DA EMPRESA.**

É cabível o Ressarcimento somente para aquisição de matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem. A aquisição de bem ativo não gera direito ao ressarcimento, uma vez que não está inserido no bojo do art. 11 da Lei nº 9.779/99.

**CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE TAXA SELIC.**

A Correção Monetária é apenas acessório do principal, se, *in casu*, não cabe o Ressarcimento, não há Correção Monetária sobre a Taxa Selic.

Recurso negado.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONTIENE COM O ORIGINAL

Brasília, 19, 09, 08

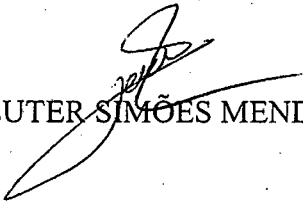
  
Marildo Cursino de Oliveira  
Mat. Sisp. 91650

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

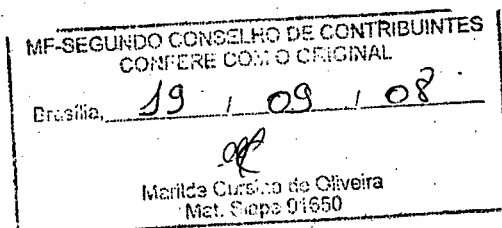
  
GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO

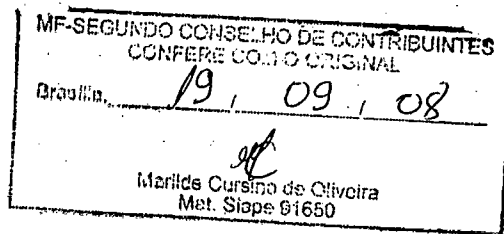
Presidente

  
JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Odassi Guerzoni Filho, José Adão Vitorino de Moraes, Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.





## Relatório

O presente processo trata de Pedido de Ressarcimento no valor de R\$ 18.628,81, referente a produtos com alíquota zero protocolado pelo Contribuinte em 02 de julho de 2004 (fl.01), cujo período de apuração é o 3º trimestre de 2003.

O pedido foi negado e não homologado em parecer da DRF de São José dos Campos (fls. 123/125), devido falta de previsão legal para o ressarcimento de aquisição de produtos isentos de qualquer natureza.

O Despacho Decisório é fundamentado no próprio parecer supramencionado e manteve o indeferimento do Pedido de Ressarcimento (fl. 126).

O Contribuinte recorreu à DRJ de Ribeirão Preto, por meio de Manifestação de Inconformidade, em 20/04/2005 com as seguintes alegações (fls.135/163).

Cabe o crédito porque, se esse não for considerado, o IPI incidirá sobre o montante total e, conseqüentemente, desconsiderará os benefícios concedidos constitucionalmente.

Além de o fiscal ter interpretado de forma errônea a Lei nº 9.779/99, ignora que o direito de ressarcimento do Contribuinte está garantido pela Constituição Federal.

O Contribuinte também apresentou jurisprudências STF para corroborar o entendimento de que insumos dão ao Contribuinte direito ao crédito, mesmo que aqueles sejam isentos.

Argumentou ainda que as jurisprudências dos tribunais, apesar de não se vincularem às decisões nas esferas administrativas, "são dignas de atentas considerações".

Destacou jurisprudência do Conselho de Contribuintes para mostrar que esse baseia-se em entendimentos do STF para conceder direito ao Contribuinte de crédito referentes a aquisição de insumos tributas à alíquota zero.

Alegou que a Lei nº 9.250/95 prevê correção monetária baseada na Taxa Selic para pedido de ressarcimento.

A DRJ julgou nos seguintes termos (fls. 167/178):

Decisões judiciais entre partes não geram efeitos erga omnes, dependendo de Resolução do Senado federal para que tenha efeito na esfera administrativa.

Quanto ao princípio da não-cumulatividade, esclareceu que esse não é amplo e que pode ser limitado e regulamentado por leis infraconstitucionais e, nesse caso, não há lei que regulamente o ressarcimento referente à aquisição de produtos tributados à alíquota zero. Além disso, se não foi cobrado imposto na operação anterior, não tem como agora compensá-lo.

|   |
|---|
| 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES<br>CONFE. RECURSOS<br>19 / 09 / 08<br>Marilda Curcio de Oliveira<br>Mat. Giap: 91650 |
|---|

No tocante à Taxa Selic, expôs que não existe previsão legal no ordenamento jurídico brasileiro para correção monetária baseada na Taxa Selic para créditos oriundos do IPI.

Por fim, indeferiu todos os pedidos.

O Recorrente tomou ciência da decisão da DRJ em 28/06/06 (fl. 182) e recorreu a este Conselho de Contribuintes em 28/07/2006 por meio de Recurso Voluntário (fls. 185/230).

Em seu Recurso, o Recorrente reconhece que decisões do STF não vinculam as decisões na esfera administrativa, porém argumenta que elas devem ser apreciadas pelo julgador administrativo, com o fim de comprovar que o entendimento favorável ao Recorrente é pacificado na Suprema Corte.

Também argumenta que a esfera administrativa tem legitimidade para analisar a ilegalidade ou a inconstitucionalidade de uma norma tributária, sob pena de limitar a ampla defesa do Contribuinte, pois quando a Administração analisa a inconstitucionalidade de determinada norma, ela não está fazendo nada além de aplicar a Constituição e, ao mesmo tempo, está defendendo o interesse público, afastando um ato administrativo eivado de vício.

Contestou o entendimento da DRJ de que o princípio da não-cumulatividade não é amplo e irrestrito. Sustentou que tal princípio está assegurado pela Constituição, portanto não pode ser modificado ou limitado por qualquer norma. Concluiu que caso não seja considerado crédito referentes às operações tributadas à alíquota zero, "o IPI incidirá sobre o montante total, implicando a desconsideração do benefício concedido constitucionalmente".

Argumentou que é equivocada a afirmação feita pelo julgador da DRJ, na fl.170, de que a concessão do crédito constituiria enriquecimento ilícito da Recorrente, pois o benefício pedido pela Recorrente não trata-se de benefício irregular, feito por meio de expediente duvidoso, além disso – segundo o Recorrente – caso não seja concedido o crédito, o IPI incidirá sobre o montante total.

O pedido do ressarcimento, apesar do entendimento contrário da DRJ, está previsto no art.11 da Lei. Nº 9.779/99, pois trata-se de pedido referente aquisição de insumos no período entre julho e setembro de 2003, período este que estava sob vigência daquela lei. A Lei 9.779/99 prevê direito ao crédito, mesmo originários de operações à alíquota zero, "*independentemente do destino e da nomeação dada aos insumos utilizados*".

Argumentou que a vedação - contida no art. 25 da Lei 4.502/64 e art. 147, inciso I, do Decreto nº 2.637/98 - para creditar valor de IPI referente à compra de material para o bem ativo da empresa, fere o princípio da não-cumulatividade assegurado na Constituição.

Continuou seu Recurso afirmando que o Parecer Normativo CST nºs 181 de 1974 e 65 de 1979, usado pela DRJ - que vedam direito ao crédito nas compras de material empregados no processo de industrialização - além de terem sido elaborados vinte anos antes do advento da Lei nº 9.779/99, que outorgou direito ao contribuinte de se beneficiar de tais créditos, também fere o art. 153, §3º, inciso II da Constituição Federal.

Sustentou que art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95 prevê direito à correção monetária dos créditos do Contribuinte, além disso, se o Fisco aplica Taxa Selic para os débitos dos

Contribuintes, nada mais justo do que aplicar também para seus créditos, preservando assim o tratamento igualitário entre a Administração e os administrados.

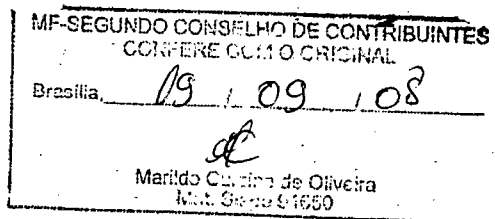
Apresentou várias jurisprudências com decisões favoráveis a seu pedido.

Concluiu o Recurso afirmando que seu pedido de ressarcimento não foi bem analisado, pois foi desconsiderado direito a créditos assegurados pela Constituição e dispositivos legais, além de pacificados pela Suprema Corte.

Por fim pediu a reforma integral da decisão da DRJ bem como “o reconhecimento do direito ao ressarcimento aos créditos de IPI, relativos ao terceiro trimestre de 2003” e sua homologação.

É o Relatório.

MP - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 19/09/08  
Marilda Curato de Oliveira  
Mat. S.º 91650



## Voto

Conselheiro, JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele se deve tomar conhecimento.

Podemos limitar a discussão deste processo em quatro pontos:

1. Ressarcimento referente a produtos adquiridos a alíquota zero;
2. Inconstitucionalidade da Lei 4.502/64 e do Decreto 2.637/99;
3. Pedido de Ressarcimento referente à compra de material para bem ativo da empresa.
4. Correção Monetária sobre Taxa Selic.

Desse modo, enfrenta-se primeiramente a questão relativa ao ressarcimento reclamado por aquisição de produtos tributados a alíquota zero, que já está sumulado por este Segundo Conselho de Contribuintes. Se não vejamos:

*"SÚMULA Nº 10.*

*A aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem tributados a alíquota zero não gera crédito de IPI."*

Quanto ao segundo ponto, qual seja, a Inconstitucionalidade da Lei nº 4.502/64 e do Decreto nº 2.637/99, é necessário esclarecer que o Segundo Conselho de Contribuintes não tem competência para apreciar matéria de constitucionalidade, consoante súmula nº 02, *in verbis*:

*"SÚMULA Nº 02*

*O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de legislação tributária".*

No que tange ao terceiro ponto – Pedido de Ressarcimento referente à compra de material para bem ativo da empresa. É cabível o Ressarcimento somente para aquisição de matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem. A aquisição de bem ativo não gera direito ao ressarcimento, uma vez que não está inserido no bojo do art. 11 da Lei nº 9.779/99, que se segue:

*"Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de*

*conformidade como disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal - SRF, do Ministério da Fazenda” (grifo nosso)*

A jurisprudência deste Segundo Conselho de Contribuintes já está consolidada nesse sentido, como se vê na ementa do Recurso nº 142.336 de 08/04/2008:


*“CRÉDITOS. ATIVO FIXO. O contribuinte poderá creditar-se dos valores do IPI pagos na aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem aplicados na industrialização, excluída a aquisição de bens destinados ao ativo fixo. Recurso negado”.*

Quanto à Correção Monetária, essa é apenas acessório do principal, se, *in casu*, não cabe o Ressarcimento, não há Correção Monetária sobre a Taxa Selic.

*Ex positis*, nego provimento ao Recurso interposto.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2008

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA

|  |
|--|
| MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES<br>CONFERE COM O ORIGINAL   |
| Brasília, 19 / 07 / 08   |
| <br>Marli de Oliveira<br>Int. Sup. 6050 |